

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

REF: - RECURSO – QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM. LTDA EPP; PREGÃO PRESENCIAL. Nº 020/17, PROC. DE COMPRAS Nº 171/2017; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM.LTDA EPP**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão que habilitou a empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME**, uma vez que **O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** não atingiu o percentual necessário conforme Anexo I do Edital, cláusula 6.19 exigidas neste edital.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer que **o item não foi adjudicado** à empresa que ofertou o menor preço, conforme se depreende da leitura da Ata circunstanciada lavrada na sessão do certame.

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

Antes de adentrar no mérito do recurso propriamente dito, importante salientar que, conquanto não apresentada as razões recursais no prazo legal, na própria sessão pública foi interposto recurso e já expendida as razões pelas quais se opunha a decisão da pregoeira em habilitar a empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME**.

As razões expendidas na sessão, embora sucintas, são suficientes para o entendimento do inconformismo da recorrente, razão pela qual necessário faz-se a análise do mérito.

Diverso, aliás, não é o entendimento do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, “in verbis”:

O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade mais precisamente,

trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “ex-vi”:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. 2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. 3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. **4. Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada.** 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.” (Acórdão 597/07 – TCU) **(grifamos)**

Ultrapassada esta análise inicial acerca do conhecimento do recurso, mister faz-se a transcrição do item 6.19 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº020/17 desta Companhia:

C. Documentos Relativos à qualificação técnica da empresa licitante:

6.19. As empresas deverão apresentar Declaração operacional demonstrando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características , quantidades e prazos como objetivo desta licitação , a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a capacidade de prestação anterior de serviços de execução de PCMSO e exames médicos ocupacionais para 584 pessoas, no mínimo , a quantidade de 50% da execução pretendida.

De uma leitura mais atenta dos documentos habilitatórios, conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME** não possui a quantidade de 50% da execução pretendida, eis que comprova somente a prestação de exames ocupacionais para 273 pessoas, enquanto o edital exige no mínimo 292 pessoas.

Destarte mister faz-se a inabilitação da empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que os argumentos trazidos pela empresa **QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM. – EPP** mostrou-se com respaldo legal para comprovar a inabilitação da recorrida. Destarte, recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **DOU PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expusemos acima, alterando a decisão anteriormente proferida e inabilitando a **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME** em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.



PROC Nº __0171/17__

FLS. Nº _____

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Solange da Costa Rodrigues

Pregoeira

Santo André 30 de janeiro de 2018.

Aos

Senhores

SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e

SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa **QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM. – EPP**

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – QUALILOG AUXILIARES ADM.LTDA EPP -
PREGÃO PRESENCIAL. Nº 020/17, PROC. DE COMPRAS Nº
0171/2017; OBJETO: PRESTAÇÃO EM SERVIÇO EM SAÚDE
OCUPACIONAL – PCMSO**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo o recurso apresentado pela empresa **QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADM. – EPP**, e as contrarrazões apresentados pela empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME**, como sendo **TEMPESTIVOS**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, alterando a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, declarando inabilitada a empresa **RICARDO ADID RAZUK SEGURANÇA – ME**.

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

REINALDO MESSIAS DA SILVA

SUPERINTENDENTE

DENISE BARADEL CARRAMASCHI

DIRETORA ADM. FINANCEIRA